

ROUBO. SEQÜESTRO E CRIME CONTRA OS COSTUMES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9.587

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Apelantes: 1.º) A Justiça
2.º) J. L. C. da S.
3.º) A. C. F. dos S.

Apelados : Os mesmos

Roubo qualificado, seqüestro simples e qualificado, estupro, atentado violento ao pudor, tudo em concurso material.

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal do T. J.:

1. Três celerados — os réus J. e A. C. e mais um delinqüente não identificado, cujo cognome é “Paulinho” ou “Parceirinho” (fls. 10, 17, etc.) — armados e em concurso, renderam um casal na Rua Duvivier, roubaram-lhe os bens e o automóvel, soltaram o rapaz, e no dito automóvel levaram a moça para uma praça do Leblon. *In itinere* e dentro do carro, sob grave ameaça, a jovem sofreu de “Paulinho” coito vaginal (estupro) e de A. C., chupada e dentada no seio, além de introdução do membro viril na boca (*fellatio in ore* — atentado violento ao pudor). Quando o carro parou no Leblon, o réu J. que vinha na direção do veículo, quis a vez dele, e estuproou a infeliz (fls. 8/11, 53/53 — verso, 88 — verso, 101, 102, etc). Condenados, apelaram os réus J. e A. C., que, em lacônicos apelos, desejam a diminuição da pena, e isto é impossível de se dar, pois tais penas deverão ser aumentadas, como veremos a seguir. Ambas as apelações, portanto, deverão ser totalmente desprovidas.

2. A Promotoria Pública, através da excelente Promotora *Ana Maria de Andrade Pinheiro*, também apelou. Deseja o aumento das penas pela inclusão do atentado violento ao pudor e dos seqüestros, simples e qualificado, que o Dr. Juiz *a quo* não computou. E por falar em Juiz, o dos autos é magnífico, *Dr. Jayme Boente*, fazendo-me lembrar, pela sua capacidade, o *Dr. Joaquim Didier Filho*, dos meus saudosos tempos de Promotor. Tento imitá-lo, mas em vão, mesmo porque aquele, com promissora carreira pela frente, é o acatado *Dr. Boente*, ao passo que eu, no fim da vida, já estou é no *poente*...

3. Deixemos, porém, de divagações... Vamos à apelação da Promotoria Pública. Deverá ser *provida* em parte, por isso que:

a) — Seqüestro simples (art. 148 do C.P.): Ficou plenamente configurado. Para violentar a jovem, não era preciso que ela fosse levada para o Leblon, lugar bem distante de onde fora tirada, fazendo-se com ela uma desnecessária *amotio de loco ad locum*, e a privando da sua liberdade. A Rua Duvivier, Copacabana, Posto 2, às 3,30 da madrugada, é *deserta* (fls. 2). Ali mesmo, a jovem poderia ter sido violentada. Para que, pois, transportá-la à força e para longe? Essa figura penal do seqüestro simples, aliás, tem toda semelhança com a da *contrainte* do Código Penal Suíço (art. 181), sobre a qual o insigne *Paul Logoz* fez a seguinte observação:

“Le bien protégé par l’art. 181 est la liberté de décision et d’action qui, dans le cadre tracé par le droit, doit appartenir à chacun. L’auteur du délit veut, en employant certains moyens de pression, imposer à la victime certaines décisions ou certains actes. Ainsi conçu, le délit de contrainte apparaît comme le délit de base vis-à-vis de toutes les infractions qui portent atteinte à la libre manifestation de la volonté de la victime. D’autre part, l’art. 181 peut être considéré comme une incrimination subsidiaire par rapport à ces infractions. Exemple: X est poursuivi pour viol (art. 187); mais il apparaît en définitive que tous les éléments du crime de viol ne sont pas réalisés; dans ce cas, on doit examiner encore s’il n’y a pas lieu de condamner X pour contrainte” (Commentaire du Code Penal Suisse, Partie Spéciale, 1.^o vol., pág. 268, ed. 1955).

Por outro lado, tudo isso *demorou muito* tempo, os criminosos ainda foram comprar cerveja e queriam que ela, a vítima, a bebesse; por fim, a largaram em Ipanema (fls. 9 e 101 — verso). É o que precisamente exige o ilustre *Ottorino Vannini*, ao comentar o “*seqüestro di persona*”:

“... per un periodo di tempo giuridicamente apprezzabile”
(Manuale di Diritto Penale Italiano, Parte Speciale, pág. 309).

b) — Se o seqüestro simples ficou bem demonstrado (art. 148 do C. P.), todavia com o qualificado (art. 148, § 2.^o) não sucedeu o mesmo. É claro que a vítima de um estupro fica sempre traumatizada, mas o *grave sofrimento físico e moral* depende, no mínimo, de atestado médico, o que não houve.

c) — O atentado violento ao pudor existiu. Lógico que o indivíduo, para estuprar, precisa antes se excitar, com toques impudicos, beijos, etc. (as *prosludia coiti*), mas ninguém venha nos dizer que o agente, antes de copular, tenha de dar uma mordida no seio esquerdo da vítima (laudo de fls. 88 — verso) e que a tenha de obrigar à *fellatio* e ao *cunnilingus*. . . Perfeito, a respeito, o escólio de *Nelson Hungria*, trazido à colação a fls. 196/197, pela culta Promotora Ana Maria de Andrade Pinheiro!

Estupro e atentado violento ao pudor ficaram, pois, *autônomos*, mas ambos uma vez só e não três vezes, como quer a denúncia (fls. 2). Por seu turno, cada réu, mesmo que um só praticasse estupro e o outro só atentado violento ao pudor eles são co-autores recíprocos, *ex vi* do art. 25 do Cód. Penal brasileiro.

4. É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1982.

JORGE GUEDES

Procurador de Justiça